



UEPB
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES “OSMAR DE AQUINO”
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

LÚCIA DE FÁTIMA VASCONCELOS SOUZA

**POLARIZAÇÃO POLÍTICA E ANTAGONISMO AMIGO E INIMIGO EM CARL
SCHMITT**

GUARABIRA/PB
2023

LÚCIA DE FÁTIMA VASCONCELOS SOUZA

**POLARIZAÇÃO POLÍTICA E ANTAGONISMO AMIGO E INIMIGO EM CARL
SCHMITT**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à Coordenação
/Departamento do Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito total à obtenção do título de
Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Dr. Agassiz de Almeida Filho .

**GUARABIRA/PB
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S719p Souza, Lucia de Fatima Vasconcelos.
Polarização política e antagonismo amigo e inimigo em Carl Schmitt [manuscrito] / Lucia de Fatima Vasconcelos Souza. - 2023.
24 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2023.
"Orientação : Prof. Me. Agassiz de Almeida Filho, Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Amigo e inimigo. 2. Política. 3. Estado. 4. Teoria . I.
Título

21. ed. CDD 320

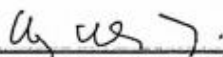
LÚCIA DE FÁTIMA VASCONCELOS SOUZA

**POLARIZAÇÃO POLÍTICA E ANTAGONISMO AMIGO E INIMIGO EM CARL
SCHMITT**


Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação /Departamento do Curso Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em: 27/11/2023.

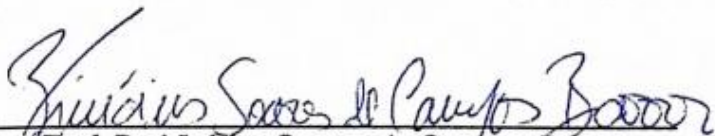
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Agassiz de Almeida Filho/
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Leonam Baesso da Silva Liziero
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Vinícius Soares de Campos Barros
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais: José Edinaldo Souza e Ângela Maria de Vasconcelos Souza (in memoriam), e aos meus quatro grandes Amores, Wellington de Sousa Félix, Nietzsche Viriato Vasconcelos Félix, Wolfgang Kierkegaard Vasconcelos Felix e Carl Schmitt Vasconcelos Felix (in memoriam). A estes últimos, por terem me apoiado incondicionalmente e, por tantas vezes, terem moldado as suas vidas à consecução dos meus objetivos. Agradeço a força e oportunidade que vocês me deram para que eu pudesse concluir este curso mesmo com os tombos, se apressaram - se em disfarçar com aplausos e estender as mãos amigas que vocês me deram, quando desnecessária, me ofereceram, e permaneceram ao meu lado.

Ao contrário daqueles que, nas adversidades, simplesmente, me abandonaram, isso quando não se juntavam a pessoas que tentavam me derrubar e diziam que eu não conseguiria terminar o curso, vocês pelo contrário, me abraçaram, me deram a maior força, e até mesmo enxugaram as minhas lágrimas quando me desesperava, quando via o tempo correr e não conseguia escrever nada. Então, vocês me colocaram no colo para que eu pudesse chorar, e onde pudesse refazer as minhas forças.

Por tudo isso, não encontro palavras em meu limitado vocabulário para dedicar-lhes este trabalho, pois o que tendes feito por mim só o amor pode justificar, e não há razão no mundo que explique o amor que sinto por vocês quatro, a vocês, **DEDICO**

“Mas, como és morno e nem frio e nem quente, vou vomitar-te”
(Livro de Apocalipse 3,16)

AGRADECIMENTOS

À “Deus” que, pelo imensurável poder de amor, tem para com a sua filha de onde tirou todas as forças para concluir este curso de Direito.

A minha avó Maria Carmelita Alexandre da Silva (in memoriam), que acreditou em mim e que muitas vezes me ensinou as tarefas, desde Educação Infantil até mesmo no Ensino Fundamental II, apesar de só ter estudado até a 4ª série, hoje 5º ANO do Ensino Fundamental I, e com o sacrifício e a dedicação de toda uma vida de trabalho árduo, mesmo eu não merecendo, “compraram” para mim esta oportunidade ímpar, para além de seus próprios horizontes, e cuja qual nunca tiveram.

Ao meu esposo Wellington de Sousa Félix, que nunca mediu esforços em me apoiar e, até mesmo nas dificuldades, com seu entusiasmo, fazia as dificuldades parecerem mais fáceis e os sonhos tão próximos que quase se podia tocar e tão real que se podia ver, mesmo quando se estava acordado.

Aos meus irmãos; Kleiton e Klécia, pelo auxílio que me prestaram na consecução deste sonho.

Aos meus ilustres professores que tive no decorrer da minha trajetória dos anos que perdurou o curso de Direito, tendo iniciado na Unipê e concluído na UEPB, os quais nunca me deixaram me abater em nenhuma situação e a eles sou grata por tudo e meus sinceros agradecimentos.

E também agradeço aos meus Amigos e Inimigos que sempre me colocou para baixo, sem qualquer nenhuma palavra de incentivo, a eles o meu muito OBRIGADO, pois com a força negativa dos mesmos eu consegui concluir o meu objetivo.

À minha ilustre amiga Indianara Dias, pelo valioso auxílio, e pela forma abnegada com que se dispôs a me ajudar na conclusão deste trabalho; a ela, os meus agradecimentos e sinceras desculpas pelos aborrecimentos e incômodos que lhe causei.

À minha Amiga Roseni Oliveira, o meu muito obrigado pelos anos de agonia em que me ajudou a vencer. Venho dizer - te que, não existiu problema que juntas não pudéssemos resolver, peço-lhe desculpas pelos aborrecimentos que lhe dei por ter levado problemas do curso até a você e o mínimo que posso fazer é agradecer dentro do trabalho mais esperado da minha vida, e foi assim que nos tornamos ainda mais Amigas, nos momentos de turbulências e tranquilidade que envolveram estes longos anos.

A todos os professores, que não foram nominalmente mencionados aqui, mas que, sem sombra de dúvidas, são personagens essenciais dessa minha história de sofrimento, de luta, de quedas, mas, sobretudo, de realizações, obrigado por tudo.

E a esta pessoa extraordinária que, sem demagogia, posso dizer que é a pessoa mais importante da minha vida, a que, por tantas noites no seu sono foi a minha companhia, onde ele chorava e eu deixava tudo para atendê-lo com todo amor que tenho por ele. Estou falando do meu filho o qual O Grande Arquiteto do Universo me presenteou e com apenas dois anos e três meses depois me tirou do seu convívio tornando-o novamente um Anjo o meu pequeno Carl Schmitt Vasconcelos Félix (in memoriam), foi o grande motivador para a conclusão deste curso. À você meu filho eterno, o meu muitíssimo obrigado por tudo.

Aos meus amigos de sala com os quais compartilhava meus devaneios, minhas ideias e meus poucos conhecimentos. A eles, que tantas vezes me incentivaram com suas crenças desmedidas em meu potencial perfaziam, por vezes, a única “ilusão” capaz de mover meus passos na direção deste sonho, meus agradecimentos.

Agora, com muita calma, de quem não poderia esquecer-me, expresso meu obrigado a minha orientador, os meus sinceros agradecimentos e que este trabalho seja o primeiro de muitos outros que estão por vir. Assim, agradeço-lhe por tudo e me desculpe os aperreios que lhe causei.

A todos que, de forma direta ou anônima, nos bastidores, fizeram parte desta história, que não se resume à confecção deste trabalho, minha gratidão. Pois, nas palavras de Wellington de S. Félix: A existência humana é semelhante a um rio estreito, profundo, gelado e turvo que corre concomitantemente em duas direções antagônicas: vivemos e morremos ao mesmo tempo, no mesmo instante, e ainda quando explodimos de alegria, naufragamos em uma tristeza tamanha que transborda dos olhos... os soluços questionam as risadas transmutando-as em choro. Somos alienígenas em nossos próprios mundos.

Lúcia de Fátima Vasconcelos Souza.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. METODOLOGIA	10
3. BIOGRAFIA CARL SCHMITT	11
4. PUBLICAÇÕES IMPORTANTES QUE FIZERAM CARL SCHMITT O FILÓSOFO DA TEORIA AMIGO / INIMIGO	12
4.1 Parâmetros de Schmitt em Maquiavel, Bodin e Hobbes	13
5. CONCEITO DE AMIGO OU INIMIGO POR CARL SCHMITT	16
6. DIREITO PENAL DO INIMIGO	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS.....	21

POLARIZAÇÃO POLÍTICA E ANTAGONISMO AMIGO E INIMIGO EM CARL SCHMITT

Lúcia de Fátima Vasconcelos Souza¹

RESUMO

Carl Schmitt é sem sombra de dúvida o maior pensador político do século XX e o Conceito do Político é certamente de toda sua vasta bibliografia a obra mais conhecida, e por essa razão tenha permanecido durante um longo período como sendo o único livro do jurista traduzido para língua inglesa. Proporcionar visibilidade ao pensamento de Carl Schmitt sobre a teoria do amigo e inimigo no meio acadêmico, se constitui como justificativa de relevância desse artigo. Tendo como objetivo principal, aprofundar as discussões sobre sua teoria, os objetivos específicos são: apresentar a biografia de Carl Schmitt; analisar as principais obras que fizeram Carl Schmitt o filósofo da teoria amigo / inimigo; conceituar amigo / inimigo e por fim, discorrer sobre o Direito Penal do inimigo. Sendo assim, o artigo é dividido em tópicos, que dissertam sobre a importância da teoria desse pensador. A metodologia empregada na pesquisa teve um cunho de caráter exploratório e qualitativo, com o propósito de analisar o conceito de político em Schmitt, na busca de estabelecer o que o mesmo pregava como constitutiva do político, na distinção fundamental entre amigo e inimigo. A pesquisa abarcou a revisão bibliográfica das referências relativas às principais teorias e conceitos que abrangem o tema. Ao finalizar essa pesquisa bibliográfica, ficam nítidas duas questões importantes a serem consideradas, uma é que diante da teoria de amigo e inimigo e de toda a obra magnífica de Carl Schmitt, é que o seu legado, embora muito rico e importante, ainda é pouco explorado, e tende por vezes, a ser renegado, haja vista as poucas produções acadêmicas. Pois foi por meio da teoria de Schmitt que a política passa a ser configurada como uma ciência autônoma, tendo como seu pressuposto fundamental as relações de inimizade e amizade.

Palavras-chave: Amigo e inimigo. Política. Estado. Teoria

¹ Licenciada em Pedagogia pela UEPB; Pós Graduada em Gestão Pública pelo IFPB e Graduada em Direito (UEPB). luciakierkegaard@gmail.com

ABSTRACT

Carl Schmitt is undoubtedly the greatest political thinker of the twentieth century and the Concept of the Politician is certainly of all his vast bibliography the best known work, and for this reason has remained for a long period as being the only book of the jurist translated into English. Providing visibility to Carl Schmitt's thinking on the theory of friend and foe in academia is a justification for the relevance of this article. Having as main objective, to deepen the discussions about his theory, the specific objectives are: to present the biography of Carl Schmitt; to analyze the major works that made Carl Schmitt the philosopher of the friend/enemy theory; conceptualize friend / enemy and finally, discuss the Criminal Law of the Enemy. Thus, the article is divided into topics, which discuss the importance of the theory of this thinker. The methodology used in the research had an exploratory and qualitative character, with the purpose of analyzing the concept of political in Schmitt, in the search to establish what he preached as constitutive of the political, in the fundamental distinction between friend and enemy. The research included the bibliographic review of the references related to the main theories and concepts that cover the theme. At the end of this bibliographic research, two important issues to be considered are clear, one is that in the face of the theory of friend and enemy and all the magnificent work of Carl Schmitt, is that his legacy, although very rich and important, is still little explored, and tends sometimes to be renegade, given the few academic productions. For it was through Schmitt's theory that politics came to be configured as an autonomous science, having as its fundamental presupposition the relations of enmity and friendship.

Keywords: Friend and foe. Politics. State. Theory

1. INTRODUÇÃO

Falar do jurista alemão Carl Schmitt é sofrer com poucos textos disponíveis na nossa língua portuguesa. Tendo em vista que alguns textos de suas obras mais expressivas seguem ainda sem serem traduzidas para o português, e é o que ocorre com o Conceito do Político, uma das suas brilhantes obras e que tem sua primeira tradução no começo dos anos noventa, e que infelizmente encontra-se esgotada.

Carl Schmitt é sem sombra de dúvida o maior pensador político do século XX e o conceito do político é certamente de toda sua vasta bibliografia a obra mais conhecida, e por essa razão tenha permanecido durante um longo período como sendo o único livro do jurista traduzido para língua inglesa. O texto sobre O conceito Político de Schmitt, é um dos grandes clássicos da filosofia política contemporânea, onde surgiu originalmente de uma conferência proferida na Deutsche Hochschule für Politik (Universidade Alemã de Política) em Berlim que por ocasião de um ciclo de conferências dedicado ao problema da democracia, sendo publicado com o título “Der Begriff des Politischen” (O Conceito do Político).

Pode-se perceber que o autor Schwab é o grande responsável pela difusão da obra de Carl Schmitt em solo americano através de livros, artigos e traduções das suas obras mais importantes.

Suas obras consistem em um profundo trabalho no tocante às estruturas jurídicas, éticas, filosóficas, culturais e políticas, originando implicações concretas na concepção do que é o direito. Considerando essa importância, o pensamento de Carl Schmitt é o escopo de discussão desse trabalho, especialmente sob o enfoque do livro “O Conceito do Político”, tendo a função de aprofundar as teorias políticas desse autor, para que seja possível argumentar no sentido da sua concepção entre amigo e inimigo, a ser constatada como uma relação política legítima.

Proporcionar visibilidade ao pensamento de Carl Schmitt sobre a teoria do amigo e inimigo no meio acadêmico, se constitui como justificativa de relevância desse artigo. Tendo como objetivo principal, aprofundar as discussões sobre sua teoria, os objetivos específicos são: apresentar a biografia de Carl Schmitt; analisar as principais obras que fizeram Carl Schmitt o filósofo da teoria amigo / inimigo; conceituar amigo / inimigo e por fim, discorrer sobre o Direito Penal do inimigo. Sendo assim, o artigo é dividido em tópicos, que dissertam sobre a importância da teoria desse pensador que deixou um legado imensurável, mas que divide opiniões, enfim, é provável que muitos não gostem de Carl Schmitt, mas é inaceitável, ou pelo menos não recomendável, abster-se de conhecê-lo.

2. METODOLOGIA

A metodologia empregada na pesquisa teve um cunho de caráter exploratório e qualitativo, com o propósito de analisar o conceito de político em Schmitt, na busca de estabelecer o que o mesmo pregava como constitutiva do político, na distinção fundamental entre amigo e inimigo. A pesquisa abarcou a revisão bibliográfica das referências relativas às principais teorias e conceitos que abrangem o tema.

Conforme Gil (2008), a pesquisa bibliográfica é: “desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente por livros e artigos científicos.” Sendo assim, seguindo esse método, a execução desse artigo se deu por meio de leituras de livros e artigos.

3. BIOGRAFIA CARL SCHMITT

Carl Schmitt nasceu no dia 19 de julho de 1888, nas proximidades da área de Sauerland, uma zona rural e montanhosa da antiga Província de Vestfália. Carl era filho de um administrador de seguro de saúde, era o segundo dos cinco filhos de uma família de classe média rigorosamente católica. O seu desenvolvimento se deu no seminário católico de Attendorn, onde frequentou a escola estadual, a pós se formar, Schmitt queria estudar filologia (“estudo rigoroso dos documentos escritos antigos e de sua transmissão, para estabelecer, interpretar e editar esses textos”) mas, incentivado pelo seu tio, resolveu estudar direito. Seus estudos se iniciaram em 1907, em Berlim, era visto como um "rapaz obscuro, de origem modesta", originário de Sauerland, tendo por isso sofrido forte rejeição por parte do meio em que vivia. Assim, um ano depois, no verão de 1908, transferiu-se para a LMU em Munique.

Em 1908-1909, Schmitt prosseguiu seus estudos na Universidade de Estrasburgo, concluindo em 1910 o primeiro estágio de sua formação jurídica, ao ser aprovado no Primeiro Exame Jurídico de Estado (Erstes juristisches Staatsexamen). Neste mesmo ano fez seu doutorado em direito, sob a orientação de Fritz van Calker, com a tese “Über Schuld und Schuldarten. Eine Terminologische Untersuchung” ('Sobre culpa e espécies. Uma investigação terminológica'). No ano de 1915, ingressa no regimento de infantaria da Baviera, em Munique, como voluntário, mas não seguiu para o front, sendo designado para servir ao Subcomando Geral do 1º Exército bávaro, no final de março de 1915, por conta de seus pensamentos que andavam juntamente com os pensamentos Nazistas.

Carl Schmitt também foi discípulo ocasional de Max Weber e terminou seus estudos de direito com tese de doutorado intitulada “Sobre a culpa e os gêneros de culpa”, em 1910. Lecionou em Estrasburgo, Berlim, Bona e Greiswald e tornou-se conhecido nos anos 20 pelos seus estudos e escritos nas áreas de Teoria da Constituição, da Filosofia Política, da História das Idéias e das Teorias Geral do Estado. Quatro anos depois apresentou tese de livre docência, na Universidade de Estrasburgo sobre “O Valor do Estado e a Significação do Individual”, onde abordava filosofia política do neokantianismo.

Podemos afirmar que sua produtividade, com quase cinquenta livros e mais de duzentos e cinquenta ensaios, abrange ampla área do mundo político e espiritual. Após sua morte, em 1985, torna-se um mito, pois sua obra emerge como objeto de pesquisa em razão da diagnose de suas análises e argumentações, criadas nas décadas de 60 e 70.

De fato, o poder de análise crítica de Schmitt, enraizado em amplo conhecimento da história e cultura modernas, não poderia ser enquadrado no esquema direito-esquerda. Provocou, ao contrário, discussão polêmica quanto à sua filiação partidária. Foi crítico veemente do sistema político da República de Weimer, tornou-se conselheiro do governo quando da intervenção federal na Prússia em 1932 e, um ano mais tarde, era eminência parda de círculos importantes do nazismo que o ignorou em 38.

Como jurista contribuiu, antes de tudo, ao desenvolvimento da doutrina da constituição moderna, cuja base encontra-se na atenta releitura da tradição europeia. Vários pensadores fundamentaram seus estudos, sobretudo o absolutista, Thomas Hobbes (1588-1679), autor de sua preferência.

4. PUBLICAÇÕES IMPORTANTES QUE FIZERAM CARL SCHMITT O FILÓSOFO DA TEORIA AMIGO / INIMIGO

É nessa revisão da literatura política da Europa que Schmitt, em diferentes trabalhos, elabora pensamento pessimista sobre o mero formalismo da democracia moderna em sua forma parlamentar, (citado pela primeira vez no esboço, “A situação espiritual do parlamentarismo atual”). Schmitt mostrar que tanto a democracia quanto o parlamentarismo teriam que ser radicalmente diferentes em razão da oposição dos princípios neles vigentes, a democracia estaria ancorada na ideia da necessária isonomia do povo, enquanto o parlamentarismo de massas pressuporia a contradição existente dos interesses particulares entre as camadas da sociedade, ou seja, a sua opinião, fundamentada nas ideias tradicionais da democracia, marca a oposição do pensamento de Schmitt em relação aos principais teóricos de estado.

“a busca da estabilidade que sucede os períodos de forte comoção política parece uma tendência natural, a exemplo do que ocorreu após as guerras de religião no século XVI, a queda Napoleão Bonaparte ou a própria Primeira Guerra Mundial. Schmitt nega essa tendência. Na verdade, ele aponta para o fato de que tal tendência disfarça, sob o manto da busca da paz e da estabilidade, a real e sempre conturbada situação política na qual se inserem os povos” (Almeida Filho, pg. 37 2014)

Na obra “O conceito de Político” (Der Begriff des Politischen), escrita em 1932, Carl Schmitt vai assentar o núcleo de sua teoria política na concepção de soberania. É partir desse conceito que se desenrola a sua argumentação diante dos novos tempos, que é o resgate da área do político dentro das comunidades modernas. Tendo assim, a busca de tomadas de decisões efetivas, concretas, frente aos discursos sem fim da política, que se constituem, para ele, como forma de alheamento ou “desresponsabilização” pelos agentes políticos. Assim explicar o caráter da sua teoria política nos tempos moderno implica em nomear e conceituar categorias políticas que, para o autor, são: amigo-inimigo, guerra, Estado e Soberania.

Podemos notar que a abordagem de Schmitt mostra que a determinação do conceito de político ocorre quando da identificação das categorias especificamente políticas, dado que o agente tem seus próprios critérios que se tornam eficazes diante de domínios diversos e independentes (como o moral, o econômico, e dentre outros). Contudo podemos notar que à diversidade dele precisa situar-se em algumas distinções para a deflagração da ação política, e podemos ver que as distinções nas esferas moral (identificado como o bem e o mal), a estética (identificado como o belo e o feio) e o econômica (identificado como o rentável e o não rentável), causa uma preocupação e Schmitt questiona se também existe uma distinção como critério simples do político e em que ela consiste. Aqui surge o conceito e o tema do amigo-inimigo como o dualismo de caráter (distinção) especificamente político. A ação política segundo Schmitt é fundada, então, nesta discriminação. É ela quem estabelece a determinação conceitual do critério, pois é independente.

(...) a diferenciação entre amigo e inimigo tem o sentido de designar o grau de intensidade extrema de uma ligação ou separação, de uma associação ou dissociação; ela pode, teórica ou praticamente, subsistir, sem a necessidade do emprego simultâneo das distinções morais, estéticas, econômicas ou outras. O inimigo político não precisa ser moralmente mau, não precisa ser esteticamente feio; não tem que surgir como concorrente econômico,

podendo talvez até mostrar-se proveitoso fazer negócio com ele. Pois ele é justamente o outro, o estrangeiro, bastando à sua essência que, num sentido particularmente intensivo, ele seja existencialmente algo outro e estrangeiro, de modo que, no caso extremo, há possibilidade de conflitos com ele, os quais não podem ser decididos mediante uma normatização geral previamente estipulada, nem pelo veredicto de um terceiro “desinteressado”, e, portanto, “imparcial”. (SCHMITT p.52)

Então para podermos compreender a esta definição significa dizer que tanto a origem quanto a aplicação da política estariam ancoradas nesses dois termos, onde o objeto final seria a defesa dos amigos e o combate aos inimigos. Assim como a política, enquanto a distinção mais forte e intensiva, invoca as outras a seu favor (bom e mau, belo e feio). Pode-se dizer que o caráter do político, de “natureza objetiva e de autonomia intrínseca”, tem um intuito de separar a contraposição de outras diferenciações e de entender a sua independência.

O surgimento destes conceitos, sobre amigo e inimigo, vem da ideia de que os povos sempre se agruparam segundo esse sentido que seja amigo-inimigo e que até hoje essa condição é dada e é só por isso que existem politicamente.

O termo inimigo, não é o concorrente ou o adversário em geral, ou seja, o termo citado no começo deste parágrafo não quer dizer que, o adversário particular que odiamos por sentimentos de antipatia é um inimigo. Pois o Inimigo é um conjunto de homens, pelo menos eventualmente, que a possibilidade real, de combatente, que se contrapõe a um conjunto semelhante. Com isso o inimigo é apenas um inimigo público, pois tudo que refere a tal conjunto de homens, especialmente a um povo inteiro, torna-se por isto, público.

4.1 Parâmetros de Schmitt em Maquiavel, Bodin e Hobbes

O conceito de Carl Schmitt está firmado em teorias políticas que surgem de uma visão antropológica, as quais depreendem de uma natureza humana para compreender qual o papel da política no mundo. Teorias essas que inferem ao homem a nocividade a sua natureza. Schmitt demarca o alicerce da sua teoria política no postulado dessa concepção da natureza humana.

Portanto, permanece notável constatação, para muitos, certamente, inquietantes, de que todas as teorias políticas autênticas pressupõem o homem como mau, ou seja, consideram-no como um ser de algum modo problemático, e sim como perigoso e dinâmico. (SCHMITT, 2008, p. 66)

É pela investida de consolidar a conceituação do homem como naturalmente bom por meio da limitação do Estado, que Schmitt aduz o termo autêntico na afirmação acima. Termo que inclina a estabelecer uma ruptura entre as teorias que tem a intenção de fortalecer ou enfraquecer o político, tendo como objetivo habilitar somente como teoria política a qualificação do âmbito com o grau supremo, causando limitações de modo a não serem reconhecidas, criando tendências a desqualificá-las em proveitos de outros campos que lhes são mais relevantes. Assim sendo, em Schmitt toda teoria política autêntica se define por uma supremacia da área política sobre qualquer outra área, como os âmbitos econômico, moral, étnico ou religioso.

É através dessas ideias que Schmitt estrutura todo seu pensamento acerca do conceito de político, abalizado por meio das reflexões políticas de Maquiavel, Bodin e

Hobbes, que servem para o autor organizar suas concepções sobre o assunto, juntamente com suas próprias especulações teóricas, ele estabelece um elemento intrínseco à política, que é a questão da inimizade.

A definição de homem por Maquiavel se constitui como um ser que tende à corrupção quando tem a possibilidade do poder, não sendo possível esclarecer com propriedade qual a natureza do homem. Na obra “O Príncipe”, o autor discorre sobre o comportamento dos homens.

É que os homens geralmente são ingratos, volúveis, simuladores, covardes e ambiciosos de dinheiro, e, enquanto lhes fizerem bem, todos estarão contigo, oferecendo-te sangue, bens, vida, filhos, como disse acima, desde que a necessidade esteja longe de ti. (MAQUIAVEL, 2010. Cap, XVII).

Nessa perspectiva determina-se que o homem em convívio age de acordo com o que lhe é, mas conveniente, que lhe propõe o maior benefício pessoal, guiado por atitudes que lhes trarão maior vantagem independente da valorização moral dessa ação. São essas características dos seres humanos provenientes do pensamento de Maquiavel que Schmitt se vinculará.

Se desvinculando do paradigma da virtude surgido na idade média, sob os aspectos da bondade, fidelidade, lealdade, Maquiavel subverte esse conceito, isto para ele significa que o príncipe é virtuoso se consegue manter o Estado e atingir seus objetivos, embora o modo como ele obtém esse resultado seja contrário os preceitos de virtudes que a religião emprega.

Por meio dessa concepção do homem problemático, que perpassa meios morais para atingir os objetivos, configurada no raciocínio de Maquiavel, que Schmitt estabelece como critério de político a relação de amigo e inimigo. Em o “O Conceito do Político”, ele afirma: “Teóricos da política como Maquiavel, Hobbes, de quando em vez, Fichte, pressupõe com o seu pessimismo, na verdade, tão-somente a realidade concreta ou a possibilidade da diferenciação entre amigo e inimigo” (SCHMITT, 2008, p.70).

Esse parâmetro é percebido por Schmitt como uma representação que se infere em toda confrontação de origem política. Sendo assim, havendo política numa determinada situação concreta é possível obter a distinção entre amigo e inimigo. A política precisa dessa polaridade na seara da amizade e da inimizade, sendo essencial para que uma teoria política permaneça no próprio paradigma político.

Para Schmitt a construção de uma teoria política está alicerçada aos fatos concretos, sendo a realidade concreta marco inicial para a sua análise política. Da sua conceituação de amigo e inimigo, pode-se observar como os conceitos da sua teoria implementam-se a partir da assimilação da História. Fundamentos políticos que se firmaram ao longo do tempo e vigoram até hoje, compreende-se que a partir dessas estruturas políticas que se fundamentam o estudo histórico sobre as relações políticas. Dentro dessa perspectiva, é a realidade concreta que concede a Schmitt o seu critério do político: a dualidade entre amigo e inimigo.

A História é muito relevante na análise sobre o conceito do político, Schmitt faz essa relação quando diz:

Desde Hegel, muitos nos disseram e Benedetto Croce o fez da melhor forma, que todo conhecimento histórico é o conhecimento da atualidade, que obtém sua luz e sua intensidade do presente e, no sentido mais profundo, só serve ao presente, pois todo espírito é tão-somente o espírito atual. (SCHMITT, 2008, p. 87)

Schmitt ao mencionar os autores reforça que a história é uma apreensão do presente de acordo como ocorreu o passado, sendo estruturada a determinara política na sua referência à realidade. É por esse meio que a história tem em seu estudo grande utilidade para os pensadores que se interessam por essa área de conhecimento, a história política.

Acerca da questão da soberania, o interesse de Schmitt passa a se dar pela teoria de Bodin, pois ele é o primeiro a sistematizar um estudo sobre o conceito de soberania, relacionando-a a um poder supremo, que não deriva do próprios soberano.

Para além dessa questão, Schmitt entende como a soberania está fundamentada na concepção de Bodin, especialmente, no fato desse poder ser configurado pela revogação de leis, sendo essa a sua principal característica.

Schmitt elucida: “Assim, a competência para revogar a lei vigente – seja de forma geral ou no caso isolado – é o que realmente caracteriza a soberania, de forma que Bodin deduz disso todas as outras características”. (SCHMITT, 2006, p. 10).

À vista disso, quem tiver o poder soberano, só o terá se possuir capacidade para revogar as leis, sendo essa a primordial competência e a característica que se torna o principal postulado que Schmitt absorve da teoria de Bodin, inferindo essa tese para o campo político, fazendo uma minuciosa apuração da discussão acerca da teoria da soberania, no intuito de estruturar o seu conceito de político.

Caixeta (2012), traz um ponto de questionamento relevante a ser considerado, quando mostra uma diferenciação relativo a Bodin, quanto à concepção de soberania de Schmitt, pois o mesmo, não limita a soberania nos parâmetro de um direito natural e divino:

Para ele, a soberania é ligada a um poder supremo que se remete aos casos excepcionais, aos casos em que não há parâmetros normativos que possa limitar o poder de decisão do soberano. Nesse contexto não existe nenhuma limitação ao poder soberano nos moldes schmittianos (CAIXETA, 2012, p. 14).

De acordo com Caixeta (2012) a superação das ideias de Bodin por Schmitt se dá quando ele faz uma aproximação entre o conceito de soberania submetido ao artifício do estado de exceção, diante de tal observação fica claro o quanto Bodin se configurou como instrumento de base para Schmitt, poie é o encadeamento entre a questão da soberania com o estado de exceção que endossa o conceito de político em Schmitt, sendo para o mesmo a real concepção de poder soberano que possibilita a distinção entre amigo e inimigo.

Quanto a análise no que se refere a natureza humana, quanto a soberania se tratando da revogação das leis que envolve o conceito de político para outras esferas, o autor que servirá como base será Hobbes., pois o mesmo indica uma natureza humana problemática, tornando-se essencial para a compreensão dos pressupostos teóricos de Schmitt a respeito do conceito de político.

Schmitt aponta:

Primeiro: bom ou mau no sentido de normal ou de decadência está relacionado em Hobbes à situação: a situação natural (ou melhor estado natural) é uma situação anormal, cuja normalização só tem sucesso no Estado, e na unidade política. (SCHMITT, 2006, p. 135).

Schmitt com essa afirmação infere que para Hobbes o estado natural não é o estado em que a anormalidade se encontra, mas um estado em que não existe normalidade. Seno assim, o estado da natureza operada pelo Estado só pode ocorrer em um pós-estado de natureza, sem normatização prévia.

Com o estado de natureza de Hobbes é o ponto onde a teoria de Schmitt sobre o conceito de político ganha consistência. Quanto a isso, Caixeta (2012) afirma:

Schmitt pôde pensar um critério do político que sirva para todas as relações entre os homens. O que podemos entender aqui é que a tese Schmittiana acerca da dicotomia amigo-inimigo tem raízes na tese do estado de natureza hobbesiano; e assim, também de todas as formulações em que a natureza do homem finca-se na sua posição provável de embater com um inimigo. Isto é, quando formos tratar mais a fundo a questão do inimigo, percebermos como a concepção de inimigo é obtida a partir da probabilidade do combate, a sua sempre possibilidade de confronto. (CAIXETA, 2012, p. 19).

Segundo o autor, Hobbes foi de fundamental importância na concepção da teoria do conceito amigo e inimigo, uma vez que, a natureza humana se baliza na inerente capacidade de confronto.

5. CONCEITO DE AMIGO OU INIMIGO POR CARL SCHMITT

Podemos ver que ao legitimar o estado soberano, funda-se no conceito de amigo-inimigo, pois Schmitt propõe a guerra como categoria de ação normativa, capaz de orientar a ordem pública, surgindo assim a teoria do alemão tem em mente nada mais do que, revelar a existência de conflitos no estado de natureza do homem ou nos grupos sociais. Este pensamento é elaborado a partir da concepção política de Hobbes (1588-1670) que, em muito, influenciou seus estudos com isso essa forma que a situação seria propícia para uma luta de todos contra todos pelo desejo do reconhecimento, pela busca da preservação da vida e da realização daquilo que o homem (juiz de suas ações) deseja. Neste ponto de vista surgiria a famosa expressão de Hobbes: *“O homem é o lobo do homem”*. Sendo assim as palavras de Hobbes, diz que *“se dois homens desejam a mesma coisa [...] eles se tornam inimigos”*.

Na obra de Hobbes denominada O Leviatã, o pensador localiza na natureza do homem a discórdia (conflito) permanente, em razão “da competição, desconfiança e glória... É uma guerra de todos os homens contra todos os homens”. Assim, para superar esse estado natural, Hobbes propõe um modo de pacto estabelecido no contrato social (Estado). É o pacto de submissão, que transfere a liberdade voluntária do indivíduo ao Estado, que passará a agir em nome de todos. Hobbes defende o Estado Absolutista, a partir dessa perspectiva, o teórico da política moderna fala da guerra como modalidade normativa das tensões existentes; da inimizade, visto que ela é a “negação ontológica de outro ser” ou a “realização extrema da inimizade”. Assim, enquanto existir a ideia de inimigo, a guerra não deve ser descartada.

Depois do conceito fundamentado por Carl Schmitt, não devemos significar a política como instrumento de guerra, por que a mesma não tem caráter de uma “ação militar ou belicista, imperialista ou pacifista”, mas tem como objetivo, a prática e ação política como pressuposto sempre presente como possibilidade real a determinar o agir e o pensar do sujeito social para a emergência do comportamento político.

Sendo assim o termo amigo ou inimigo de Carl Schmitt citado no livro “Carl Schmitt” de Agassiz Almeida na Quarta lição, nos faz lembrar o drama de Hamlet “O Príncipe da Dinamarca”, onde o príncipe entristecido com a morte (assassinato) do pai (o rei) o atormenta de tal modo que o próprio não consegue tomar decisões as quais são necessárias:

“um filho que se encontra de tal modo em conflito entre seu dever de vingança e o vínculo com a mãe – responde Carl Schmitt – praticamente só tem dois caminhos: [...] o filho mata o assassino e também a sua mãe; (ou) unidos, ambos, mãe e filho, matam o assassino” (ALMEIDA FILHO, 2014, p. 50)

Aqui fica bem claro, a lição Schmittiana, onde é preciso saber qual será a decisão do príncipe com relação a sua descoberta (o assassino do pai). Carl Schmitt em sua teoria manda executar os inimigos e desta forma fica claro a dúvida de como proceder, pois, existe uma pessoa amada do príncipe envolvido no assassinato (sua mãe a “rainha”). Tornando assim uma busca pela solução menos dolorosa e justa.

Do contrário, uma guerra deflagrada por razão religiosa, moral ou econômica seria um contrassenso. Assim, a guerra o único instrumento para a distinção de amigo-inimigo, de acordo com o autor.

Com a ideia do conceito amigo-inimigo, Carl Schmitt vai falar da concepção de Estado como unidade política e para o filósofo alemão, essa unidade é, por essência, determinante, pois a se o questionamento se existe ou não, e se existe é ela quem vai determinar o jus belli contra o inimigo, portanto é o Estado soberano quem decide a guerra.

“no caso de Carl Schmitt, esse elemento é a tendência para o conflito político radical que ele identifica como uma das principais tendências do seu tempo: “o que não se pode negar razoavelmente é que os povos se agrupam como amigos e inimigos, e que esta oposição continua estando em vigor e está colocada como possibilidade real para todo que existia politicamente” (ALMEIDA FILHO, pg. 31 2014)

As colocações que Carl Schmitt faz na elaboração do conceito de pluriverso (em oposição a universo) do mundo político prevê a existência de um inimigo e, justamente por isso, deve existir uma outra. Em razão desse princípio é que, enquanto existir um Estado, sempre existirão outros, pois não existe um Estado mundial que acomode nosso planeta e toda humanidade (todos os povos, as diferentes religiões, classes). Schmitt nos remete então para uma teoria do Estado de caráter pluralista, mas a unidade política não pode ser universal, porque para a humanidade como tal não poderia fazer guerras, pois não teria inimigos desenvolvendo um conceito de humanidade onde exclui o conceito de inimigo, porque o inimigo não deixa de ser homem, e assim não se dá diferença nenhuma. Quando um Estado luta contra seu inimigo em nome da humanidade, ele só quer ocupar um conceito universal frente ao seu inimigo, pois a humanidade é um “instrumento ideológico”, especialmente útil para discursos imperialistas.

Schmitt lembra que humanidade não é um conceito político e a ele não corresponde nenhuma unidade política. “O conceito humanitário de humanidade, do século XVIII, era uma negação polêmica da ordem aristocrático-feudal ou estamental então existente e de seus privilégios”.

6. DIREITO PENAL DO INIMIGO

Carl Schmitt textualmente alegava que o inimigo é o inimigo político, o público, diante disso, este tópico buscar-se-á compreender a possibilidade de adquirir da concepção de inimigo de Schmitt o advento de um inimigo também de ordem interna, visto que, se utiliza hoje o emprego do termo inimigo também para elementos discordantes. Considerando para essa análise, a perspectiva histórica da origem do criminoso como inimigo.

Gómez (1998, p. 51), assevera:

A relação entre dissidentes e o Estado somente pode ser para Schmitt, uma relação policial ou, quando o dissidente adquire o poder suficiente para questionar o monopólio estatal do político, uma guerra civil. O que Schmitt falava com a “pacificação” da sociedade pelo Estado, é na realidade, a continuação da guerra civil com os meios de um Estado policialesco; o triunfo de um dos bandos, que permite reduzir seus rivais ao status de delinquentes.

Infere-se, portanto, que Schmitt não reconhece a existência de um inimigo interno, mas consente a eliminação de violadores da ordem comunitária, no propósito de se concretizar uma hegemonia, para o devido restabelecimento da ordem, da paz e do próprio Estado. Um processo de exclusão, inclusive com eliminação física, ainda que ilegal, como se houvesse um estado de exceção dentro do estado democrático de direito.

Costa (2011, p. 39), traz uma afirmativa de São Tomás de Aquino que na Suma Teológica, já alegava: “A comunidade política é (...) uma totalidade coesa e inclusiva, não redutível à soma das partes”. Teixeira (2020, s/p), também faz referência ao Santo e a Súmula: “A lei é uma ordem da razão imposta para o bem comum e promulgada por aquele que tem a seu cargo a comunidade”. Ambos apresentam concepções de São Tomás de Aquino, sobre a lei se configurar como poder disciplinar de comportamentos inter indivíduos com propósito a um bem comum.

Nos anos finais do século XVIII nasce o contratualismo com jusnaturalismo, representado por um acordo coletivo alicerçado como compromisso na busca por uma vida melhor, um ato de vontade individual para prestação de segurança futura.

De acordo com Costa (2011) o inimigo no contratualismo é aquele que viola o pacto, agindo dessa forma, possibilitando legitimar a punição com a lógica de exclusão e expulsão. O autor ainda aduz que os componentes dessa ordem desde os séculos XVIII e XIX, é de natureza socioantropológica, ou seja, o indivíduo igual é somente o homem livre, adulto, racional, autônomo e europeu. Se contrapondo aos perigosos, os quais para estes não se aplica o princípio de igualdade, sendo excluídos. Desse modo a política é exercida como um duplo binário, uma justiça aplicada aos cavalheiros e outra aos perigosos.

Gomes (2004), traz uma proposta de Jakobs para uma divisão do Direito Penal em dois tipos de sistemas, com fundamentos e funções distintas. Vejamos:

Dois Direitos Penais: de acordo com a tese de Jakobs, o Estado pode proceder de dois modos contra os delinquentes: pode vê-los como pessoas que delinquem ou como indivíduos que apresentam perigo para o próprio Estado. Dois, portanto, seriam os Direitos Penais: um é o do cidadão, que deve ser respeitado e contar com todas as garantias penais e processuais; para ele vale na integralidade o devido processo legal; o outro é o Direito Penal do inimigo. Este deve ser tratado como fonte de perigo e, portanto,

como meio para intimidar outras pessoas. O Direito Penal do cidadão é um Direito Penal de todos; o Direito Penal do inimigo é contra aqueles que atentam permanentemente contra o Estado: é coação física, até chegar à guerra. Cidadão é quem, mesmo depois do crime, oferece garantias de que se conduzirá como pessoa que atua com fidelidade ao Direito. Inimigo é quem não oferece essa garantia. (GOMES, 2004. p. 02).

Considerando essa concepção de Jakobs distintiva entre Direito Penal do cidadão e Direito Penal do inimigo, este último que leva em consideração a personalidade do agente ao aplicar a sanção, para devida garantia da segurança e com fins preventivos.

Roxin (2007) afirma que as legislações nazistas tinham como mote essa teoria de diferenciação, delimitando o agente nocivo à comunidade e outra do delinquente habitual, diferenciando a aplicação das penalidades, sendo mais rigorosas aos nocivos à comunidade. Por esse motivo, o direito Penal do inimigo também é chamado de Direito Penal nazista. Ainda segundo o autor, Jakobs rejeita veementemente tal associação.

Jakobs (2007) assevera que nem todo delinquente é um inimigo da ordem jurídica, mas aquele que por um comportamento pessoal oferece insegurança à sociedade sim. A seguir temos:

Quem não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal, não só pode esperar ser tratado ainda como pessoa, mas o Estado não deve tratá-lo como pessoa, já que do contrário vulneraria o direito à segurança das demais pessoas. Portanto, seria completamente errôneo demonizar aquilo que aqui se tem denominado Direito Penal do inimigo. (JAKOBS; MELIÁ. 2007, p. 42)

Importante trazer essas introduções históricas e filosóficas, ainda que superficialmente, para refletir sobre os pensamentos de Carl Schmitt a respeito da teoria do amigo e inimigo, sobretudo sobre a negação de sua influência em relação ao Direito Penal do inimigo.

Barreto (2010) apresenta uma passagem do renomado jurista italiano Luigi Ferrajoli no Brasil, que nos remonta a importância de estudar Carl Schmitt e dar os devidos créditos à sua influência no Direito Penal do inimigo.

Em uma visita ao Brasil, o jurista italiano Luigi Ferrajoli foi indagado sobre o Direito Penal do Inimigo, e em sua resposta logicamente prevaleceu a sua posição humanística do direito, no entanto ele afirmou que curiosamente os estudiosos e os partidários do Direito Penal do Inimigo nunca remontavam claramente a principal fonte das suas ideias que é Carl Schmitt. Ferrajoli ressaltou ainda a sua "honestidade intelectual" dizendo que Schmitt não utiliza de eufemismos e que chama as coisas por seu próprio nome (BARRETO, 2010, p. 42).

Ainda segundo o autor, não se justifica o ojeriza dos pensadores e estudiosos do direito quando à contribuição de Schmitt, o mesmo elucida que a teórica Belga Chantal Mouffe afirma que é de grande superficialidade desconsiderar Carl Schmitt pela sua adesão ao Partido Nacional Socialista. Por inúmeras razões são importantes a reflexão de seus estudos, ainda mais para o estudo do Direito do inimigo, por se configurar como um estado de exceção justificado pela conservação da ordem e da segurança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mas o que é ser amigo e inimigo propriamente dito por Carl Schmitt?

Para ele a inimidade é um dos integrantes da identidade, sendo que a essência do ego se deve apenas defender imunologicamente do outro enquanto inimigo. Schmitt faz uma observação que seria “um sinal de divisão interna” ter “mais do que um único inimigo real”; a impossibilidade de uma única determinação que é, do inimigo ser interpretado como indício de falta de identidade do si próprio, mesmo a pluralidade dos inimigos seja dispersa o ego. Somente diante de um único inimigo é possível se manifestar o si mesmo com toda sua nitidez e indiscutível: “o inimigo é nossa própria questão como configuração. [...] Por essa razão, devo confrontar-me com ele em luta para conquistar minha própria medida, meus próprios limites, minha própria configuração”.

Contudo os pontos fortes da grande política não são os momentos em que se chega a um bom termo na reconciliação ou entendimento com o inimigo, mas os “momentos em que ele é visto como inimigo com toda clareza e nitidez” segundo Carl Schmitt. Na realidade fundamentar o caráter político não é distinguir sobre diálogo ou o compromisso, mas a guerra e a batalha: “O que importa sempre é apenas o caso conflitivo”. Solucionar os conflitos que é política é sem sobra de dúvida, fundamentar o caráter político em inimidade, e isto está na base do caso conflitivo. O “conflito bélico” não é o caso imediato no qual cessa o caráter político, mas pelo contrário, é o limite enquanto front de batalha é que define o espaço do político. Como todo caso tem sua exceção as condições normativas de uma comunidade são anuladas, quando se reduz ao puro ser fazendo com que o normativo seda o lugar ao existencial e o político para se manifestar: “Na guerra, a disposição de matar pessoas que estão do lado inimigo não tem sentido normativo, mas apenas existencial, e quiçá na situação de luta contra um determinado inimigo não existam ideais, programas ou normatividades”. Portanto, não é possível haver justificação normativa da guerra, mas apenas justificação existencial; as normas fundamentam o caso normal, a “situação normal”. Só é política a “situação crítica, totalmente anormal”, na qual as normas não têm mais aderência. Nesse sentido, Schmitt desvincula a guerra da normatividade: “Uma guerra tem seu sentido não pelo fato de defender ideia e normas de direito, mas pelo fato de que é empreendida contra um inimigo real”.

Tenho um entendimento que a política não é um trabalho, mas se nutre, ao contrário, da tensão do incalculável do poder de controlar a administração e gerenciar o que é desprovido de tensão existencial. Onde a sociedade destrói o povo politicamente unido, transformando-o apenas em um público interessado apenas em ter vantagem para se dar bem na vida.

Para ser sincera nas leituras feitas para o desenvolvimento deste trabalho foi percebido que para Carl Schmitt o conceito do político é o “impessoal”, onde ele fala que o impessoal foge de situações nas quais se tem de decidir, ou seja, o impessoal está presente por todo lado, mas de tal modo como se já houvesse se furtado onde a existência exige que se tome uma decisão, fazendo que o teor político tome uma decisão para lutar contra a violência fazendo com que não se torne supérflua. Para que este pensamento de Schmitt sobre o político não seja restrito a esses grupos organizados como Estados soberanos, o mesmo fala que as constelações amigo-inimigo do político precedem o Estado e definem a condição humana. Por isso é muito importante que compreendemos as três consequências que derivam dela. A primeira é que, se as oposições do político definem a condição humana, Schmitt tem de conceber grupos de amigos e inimigos como realidades pré-estatais, admitindo isso,

dizemos que o conceito do Estado pressupõe o do político; A segunda é que, se isso for verdade, então Schmitt deve admitir também que há, ou pode haver, agrupamentos intraestatais como partidos políticos. E, uma vez que os partidos políticos se tornam parte do político, não há razão tampouco para excluir os movimentos sociais e outros grupos. Finalmente, por implicação, não existe nada nesse raciocínio que nos impeça de aplicá-lo a novos agrupamentos não estatais de amigos e inimigos que se estão desenvolvendo fora do território físico do Estado-nação. Ou seja, pode-se usar o critério do político de Schmitt para examinar a oposição política, quer entre Estados ou envolvendo atores que procuram modificar o ritmo e a direção de processos globais em uma posição diferenciada daquela do nível governamental.

Ao finalizar essa pesquisa bibliográfica, fica nítida duas questões importantes a serem consideradas, uma é que diante da teoria de amigo e inimigo e de toda a obra magnífica de Carl Schmitt, é que o seu legado, embora muito rico e importante, ainda é pouco explorado, e tende por vezes, a ser renegado, haja vista as poucas produções acadêmicas. Contudo, vale ser mencionado e lembrado, pois foi por meio da teoria de Schmitt que a política passa a ser configurada como uma ciência autônoma, tendo como seu pressuposto fundamental as relações de inimizade e amizade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, Agassiz . **10 lições sobre Carl Schmitt**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. 118p .

BARRETO, Marlon Eduardo. Direito penal do inimigo: um terno a Carl Schmitt? 2010. 64 f. Monografia de Especialização (Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021

CAIXETA, Renato Reis. **O Conceito de Político em Carl Schmitt: a distinção entre amigo-inimigo com a relação política genuína**. 2012. Monografia. Graduação em Filosofia. Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2012.

COSTA, Pietro. O criminoso como inimigo: imagens da justiça e dispositivos de exclusão entre o medievo e a modernidade. In: **ANAIS dos Encontros de História do Direito da UFSC**. Disponível em: <https://www.bing.com/search?pglt=2081&q=ANAIS+dos+Encontros+de+Hist%C3%B3ria+do+Direito+da+UFSC.+2010&cvid=ba49268246894a749dec14044d213332&aq=s=edge.0.69i59.1040j0j1&FORM=ANNTA1&PC=NMTS#> Acesso em: 18 de maio de 2023. P. 39.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal do inimigo (ou inimigo do Direito Penal)** São Paulo: Notícias Forenses, 2004. p. 02.

GOMÉZ, Enrique Serrano. **Consenso y Conflicto – Schmitt, Arendt y la definición de lo político**. México: Centro de Estudios de Política Comparada, 1998.

HAN, Byung-Chul, “**Política da violência**”, Topologia da violência. Trad. de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. (Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva). 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. Col. Os Pensadores.

_____. **Leviatã**. (Tradução de João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva e Cláudia Berliner.) 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

JAKOBS, Günter; MELIÁ, Manuel Cancio. (org. e trad. CALLIGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José). **Direito Penal do inimigo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. P. 42.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Ed. Folha de São Paulo: São Paulo, 2010.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal.- Parte General – Fundamentos. La estructura de la teoría del delito**. Trad: Diego Manuel Luzón Peña, Miguel Diaz y Garcia Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madri: Tomaz Civitas, 2007. P. 178 – 184.

SCHMITT, Carl. **O conceito do Político/ Teoria do Partison/Carl schmitt: Coordenação e Supervisão**. Luiz Moreira: tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SCHMITT, Carl. **Teologia Política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución (1928)**. Trad. Francisco Ayala. Madrid: Alianza Editorial, 2001b.

TEIXEIRA, Igor Salomão Reis. **Leis, direitos, fé e justiça na Súmula Teológica de São Tomás de Aquino**. 1ª ed. São Leopoldo: Oikos, 2020.

TRIEPEL, Heinrich. **Derecho público e política (1926)**. Ed. José Luis Carro. Madrid: Civitas, 1974.